AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539906 - RJ (2019/0197562-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY
ADVOGADO	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ171316
AGRAVADO	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ001545 VINÍCIUS LÁZARO LUZ - RJ140945 PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
AGRAVADO	:	CAR RENTAL SYSTEMS S.A.
ADVOGADO	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP160493
INTERES.	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVOS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SIDO VULNERADOS NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RÉ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em razão da oposição protelatória de embargos de declaração, o insurgente não apontou especificamente qual dispositivo de lei federal teria sido maculado com a referida fixação. Essa deficiência recursal atrai a Súmula 284/STF.

2. Também não foi especificado claramente o artigo da Lei n. 11.419/2006 que teria sido maculado pelo aresto, o que novamente ocasiona o óbice da Súmula 284/STF, que incide inclusive em divergência jurisprudencial.

3. A segunda instância concluiu não vislumbrar erro nas procurações e substabelecimentos juntados aos autos, portanto não haveria o suscitado defeito de representação da parte ré, inclusive da primeira agravada - suposta mácula ao art. 104 do CPC/2015. Essas ponderações foram feitas com base na interpretação fático-probatória e em termos das procurações e substabelecimentos, o que atrai o teor das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA33348260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:25:07
Código de Controle do Documento: 7b8a55fc-02a6-475b-a09b-3680bc6019dc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:25:07
Código de Controle do Documento: 7b8a55fc-02a6-475b-a09b-3680bc6019dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539906 - RJ (2019/0197562-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY
ADVOGADO	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ171316
AGRAVADO	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ001545 VINÍCIUS LÁZARO LUZ - RJ140945 PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
AGRAVADO	:	CAR RENTAL SYSTEMS S.A.
ADVOGADO	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP160493
INTERES.	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVOS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SIDO VULNERADOS NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RÉ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em razão da oposição protelatória de embargos de declaração, o insurgente não apontou especificamente qual dispositivo de lei federal teria sido maculado com a referida fixação. Essa deficiência recursal atrai a Súmula 284/STF.

2. Também não foi especificado claramente o artigo da Lei n. 11.419/2006 que teria sido maculado pelo aresto, o que novamente ocasiona o óbice da Súmula 284/STF, que incide inclusive em divergência jurisprudencial.

3. A segunda instância concluiu não vislumbrar erro nas procurações e substabelecimentos juntados aos autos, portanto não haveria o suscitado defeito de representação da parte ré, inclusive da primeira agravada - suposta mácula ao art. 104 do CPC/2015. Essas ponderações foram feitas com base na interpretação fático-probatória e em termos das procurações e substabelecimentos, o que atrai o teor das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32975231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:50
Código de Controle do Documento: cb3a0801-39fd-4afd-b423-a78a71434cd8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAOLO SAMPAIO PERES KURY contra as decisões desta relatoria de fls. 828-831 e 849-851 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 548-549):

> APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. ALUGUEL DE VEÍCULO COM CONTRATAÇÃO DE SEGURO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
> Apelo autoral requerendo: 1)se reconheça a revelia dos réus;2)sejam os autos remetidos à vara de origem para a produção da prova pericial no veículo e no sistema de navegação (HERTZ GPS); 3)seja declarado indevido o suposto débito de R$ 35.363,00 cobrado pelo primeiro apelado, e,4)em consequência, ilegítima a cobrança do valor que vem sendo realizada pelo 2º apelado, julgando-se procedente o pleito indenizatório de dano material e moral. Alegação de revelia com base em irregularidade de representação que não merece prosperar, tendo em vista que não se verifica qualquer irregularidade de representação processual dos réus, esclarecendo-se que aprova de atuação irregular do causídico, no Estado do Rio de Janeiro, cabe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC/73 (atual artigo 373, I NCPC). Observe-se que, instado a se manifestar em provas o ora apelante tão somente requereu a produção da prova oral, não havendo que se falar em não apreciação do pedido de produção de prova pericial. Como bem observador pelo Magistrado sentenciante, respeitado o contraditório e a ampla defesa na apuração dos prejuízos, não há qualquer impedimento para a realização do débito, contratualmente, autorizado no cartão de crédito da parte autora. Não configuração de qualquer abusividade ou irregularidade na cobrança de dívida com base em contrato, previamente, firmado entre as partes, no qual houve autorização para débito. Ressalte-se que foi oportunizado prévio contraditório antes do lançamento no cartão de crédito. Parte autora que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme impõe o art. 373, inciso I, do novo estatuto processual e da Súmula 330 deste Tribunal. Desta forma, a ausência de ato ilícito praticado pelos réus impede a configuração de danos materiais e morais. Recurso ao qual se nega provimento.

No recurso especial, o recorrente apontou divergência jurisprudencial acerca da Lei n. 11.419/2006 e do art. 104 do CPC/2015.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que conferiu validade a substabelecimentos em descompasso com os regramentos legais. Frisou que houve

Documento eletrônico VDA32975231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:50
Código de Controle do Documento: cb3a0801-39fd-4afd-b423-a78a71434cd8

falha nas assinaturas eletrônicas das procurações e substabelecimentos relativos à primeira recorrida, Tempo Serviços Ltda., devendo ser reconhecida a nulidade do ato.

Sustentou, portanto, que ficou comprovada a falha na assinatura eletrônica de todos os substabelecimentos juntados pela primeira recorrida, aduzindo que ela deve suportar os efeitos da revelia, pois os erros verificados nos autos tornam os atos de representação inexistentes.

Arguiu que o art. 104 do CPC/2015 veda a prática de atos em juízo sem o indispensável instrumento de mandato (procuração com cláusula *ad judicia*). Pugnou pelo afastamento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração. Pleiteou o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 153-162).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi analisado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 828-831). Contra esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, também rejeitados (e-STJ, fls. 849-851).

Atacando essas decisões, protocola o insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Enfatiza que não há falar em aplicação a Súmula 284/STF, tendo em vista a carência de deficiência no recurso especial.

Destaca existirem julgados na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não teriam apontado falha que impedisse o conhecimento do recurso, mesmo verificada a carência de especificação dos dispositivos da Lei n. 11.419/2016, que teriam sido vulnerados.

Aduz que a decisão invoca a Lei n.11.419/2006, mas ignora que o art. 104 do CPC/2015, apesar de ter sido expressamente mencionado pelo agravante em seu recurso especial, não teve sua violação apreciada na decisão ora agravada. Destarte, pontua que não foi analisada a falha na representação processual dos patronos da primeira agravada, bem como seus efeitos sobre os atos processuais praticados sob o viés da violação ao art. 104 do CPC/2015.

Esclarece que essa vulneração, uma vez reconhecida, é suficiente, por si só, para o conhecimento do recurso especial em relação a tal demanda recursal, em decorrência das falhas seriais apontadas nas assinaturas digitais constantes nas procurações/substabelecimentos eletrônicas colacionadas pela primeira recorrida no processo. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 854-865).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 868-869).

Documento eletrônico VDA32975231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:50
Código de Controle do Documento: cb3a0801-39fd-4afd-b423-a78a71434cd8

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Outrossim, no tocante à aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o do valor da causa, em razão da oposição protelatória de embargos de declaração, o insurgente não apontou especificamente qual dispositivo de lei federal teria sido maculado com a referida fixação. Essa deficiência recursal atrai a Súmula 284/STF.

Também não foi especificado claramente o artigo da Lei n. 11.419/2006 que teria sido maculado pelo aresto, o que novamente ocasiona o óbice da Súmula 284/STF, que incide inclusive em divergência jurisprudencial.

A segunda instância concluiu não vislumbrar erro nas procurações e substabelecimentos juntados aos autos, portanto não haveria o suscitado defeito de representação da parte ré, inclusive da primeira agravada – suposta mácula ao art. 104 do CPC/2015.

Veja-se (e-STJ, fls. 620-621):

> No caso em comento, insta repisar, como bem abalizou o Magistrado de grau e, conforme certidão da Secretaria deste Órgão Fracionário, não há que se falar em irregularidade processual dos réus, consoante se depreende dos das procurações e substabelecimentos constantes nos indexadores 000183, 000319 e 000414.
> Verifica-se, que o acórdão dos embargos apreciou detalhadamente toda a matéria levantada pelo ora embargante. Destaque-se, por oportuno, trecho do v. acórdão atacado:"(...)
> Verifica-se que, no caso em comento, os presentes embargos não comportam acolhimento, tendo em vista a inexistência dos alegados vícios, revelando-se os declaratórios opostos com o nítido propósito de rediscutir a causa já devidamente julgada, por não se conformar o embargante com a conclusão a que chegou o Colegiado. Inicialmente, insta ressaltar, como bem fundamentou o Magistrado de primeiro grau. conforme o certificado pela secretaria deste Órgão Fracionário e como mencionado na ementa do acórdão, não há que se falar em irregularidade processual dos réus, consoante se depreende dos das procurações e substabelecimentos constantes nos indexadores 000183, 000319 e 000414.
> Outrossim, importante trazer a lume, no que diz respeito á inadequação de representação das partes, a manifestação do Juízo sentenciaste:"(...)
> Ressalta-se que a parte autora, na réplica, questionou a representação processual da primeira ré, entretanto, a assinatura da peça de fls. 148/164 encontra-se em nome do Dr. Ubaldo Juveniz dos Santos Junior, cuja procuração fora juntada a fls. 183, juntamente com os atos constitutivos de fls. 165/182, não havendo qualquer prova nos autos de que atua de

Documento eletrônico VDA32975231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:50
Código de Controle do Documento: cb3a0801-39fd-4afd-b423-a78a71434cd8

> forma irregular no Estado do Rio de Janeiro, ônus que caberia a parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC/73 (atual artigo 373, I NCPC).
> De igual forma a peça de fls. 319/336 encontra-se em nome da Dr. MYLENEDA SILVA VIEIRA OAB/RJ 149.910, cujos atos constitutivos, procurações e substabelecimento lhe dão poderes para atuação no feito (fls. 337/367),regularizado a fls. 414.
> Neste ponto é de se destacar que a irregularidade processual é um vício que pode ser sanado pelas partes, devendo o Magistrado intimar a parte para regularizar, entretanto, no caso, não precisou, eis que a segunda ré juntou o substabelecimento de fls.414, nos termos do artigo 13 CPC/73 (atual artigo 76 do NCPC)
> (...)
> Repise-se, diante do destacado, que ao contrário do que alega o embargante, em que pese as referidas causidicas não terem assinado eletronicamente qualquer documento, a advogada que o fez, MYLENE DA SILVA VIEIRA, tinha poderes para tal.(...).

Essas ponderações foram feitas com base na interpretação fático-probatória e em termos das procurações e substabelecimentos, o que atrai o teor das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32975231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:50
Código de Controle do Documento: cb3a0801-39fd-4afd-b423-a78a71434cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.539.906 / RJ

Número Registro: 2019/0197562-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0113466-76.2014.8.19.0001 01134667620148190001 1134667620148190001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY
ADVOGADO	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ171316
AGRAVADO	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
		ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ001545
		VINÍCIUS LÁZARO LUZ - RJ140945
		PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
AGRAVADO	:	CAR RENTAL SYSTEMS S.A.
ADVOGADO	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP160493
INTERES.	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY
ADVOGADO	:	PAOLO SAMPAIO PERES KURY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ171316
AGRAVADO	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
		ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ001545
		VINÍCIUS LÁZARO LUZ - RJ140945
		PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275

Documento eletrônico VDA33334367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:04:38
Código de Controle do Documento: c29f314f-8d54-48f5-a38e-db04665bee8f

		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
AGRAVADO	:	CAR RENTAL SYSTEMS S.A.
ADVOGADO	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP160493
INTERES.	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:04:38
Código de Controle do Documento: c29f314f-8d54-48f5-a38e-db04665bee8f